DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6358/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7975/2013
PROTOCOLO	: 1416148
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: ANIVALDO MORAES DE ALMEIDA
CARGO	: PRESIDENTE DA CÂMARA, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 5/2011
OBJETO	: LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO LEGISLATIVA COM CONTROLE DE INDICAÇÕES, RESOLUÇÕES, LEIS, DECRETOS, REQUERIMENTOS E ATOS)
VALOR ESTIMADO	: R$ 23.600,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO LEGISLATIVA COM CONTROLE DE INDICAÇÕES, RESOLUÇÕES, LEIS, DECRETOS, REQUERIMENTOS E ATOS) – CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite nº 5/2011 -** (fls. 110-144), tendo como objeto a locação de software de gestão legislativa com controle de indicações, resoluções, leis, decretos, requerimentos e atos, com o valor de R$ 23.600,00 (vinte e três mil e seiscentos reais), conforme discriminação contida no Edital.

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 8 do Edital, fls. 125.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *irregularidade* e *ilegalidade* do procedimento licitatório, consoante Análise *ANA-2ICE – 23251/2015* - (fls. 235-239).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* exarou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-18703/2016* (fls. 240-242) opinando pela *irregularidade* e *ilegalidade,* dos atos ora examinados nesta primeira fase, bem como pela aplicação de multa ao gestor em razão das impropriedades constatadas.

Diante dos entendimentos de irregularidade e ilegalidade dos atos emitidos pelo

órgão ministerial e pela Inspetoria de Controle Externo, este Gabinete procedeu à intimação dos responsáveis (fls. 254 e 255), a fim de garantir o exercício do direito de ampla defesa, consagrado no Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em resposta à intimação, o Ordenador de Despesas (fls. 260-272) manifestou-se aos autos, juntando suas justificativas acerca das impropriedades apontadas e apresentando documentos faltantes.

A Equipe Técnica, então, reanalisou os atos praticados juntamente com documentos apresentados, e retificou a análise anteriormente exarada, concluindo pela *regularidade e legalidade* de todos os atos praticados nesta fase em apreço, conforme *ANA – 2ICE –10357/2017* (fls. 273-274).

Por sua vez, o d. órgão ministerial também retificou sua manifestação anterior, pugnando pela *regularidade e legalidade* dos atos praticados, segundo *PAR – 2ªPRC – 12335/2018* (fls. 275).

É o relatório.

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b",* do RITC/MS, passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"* do regramento supra.

A Lei Geral de Licitações nº 8.666/93 e a Lei Complementar nº 123/2006 ampararam o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite nº 5/2011* **-** (fls. 110-144) instaurado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

Como objeto, esta licitação visa a locação de software de gestão legislativa com controle de indicações, resoluções, leis, decretos, requerimentos e atos, com o valor estimado de R$ 23.600,00 (vinte e três mil e seiscentos reais, conforme discriminação contida no Edital - (fls. 110-144) , estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 8 do Edital, fls. 125.

O processo está instruído com a autorização, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, do Edital aprovado pela assessoria jurídica, das atas e deliberações do Pregão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	CNPJ/MF
Deltha Consultoria e Representações Comerciais Ltda	04.288.955/0001-47

Tag3 Desenvolvimento Digital Ltda	10.670.786/0001-08
F.A. Vasum - ME	11.103.343/0001-06

A Equipe Técnica procedeu à análise dos atos ora praticados e conclui pela *legalidade e regularidade* do procedimento licitatório, nos seguintes termos – (fls. 274):

> *Diante do exposto, RETIFICAMOS a análise ANA-2ICE-23251/2015 (fl.235), e concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 5/2011 realizado pela Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso (CNPJ nº 03.169.774/0001-39), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exarou o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do presente procedimento licitatório, mediante a seguinte dicção - (fls. 275):

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, retifica o parecer (peça nº 32) com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório acima especificado, nos termos do art. 120, I, 'a' c/c art. 122, I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Examinando o processo, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que os elementos norteadores dos atos processuais desenvolvidos nesta fase – procedimento licitatório – conduzem ao raciocínio pela *regularidade* e *legalidade*, passíveis de aprovação por esta Corte de Contas.

Quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, tal impropriedade é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II e IV, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Convite nº 5/2011** realizado pela **Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso**, CNPJ nº 03.169.774/0001-39, por seu Presidente, Senhor Anivaldo Moraes de Almeida, CPF/MF nº 465.028.071-00, como compromissário, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pelo **retorno** destes autos à Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator